

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1448803 - DF (2014/0085793-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - DF012409
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP305451
AGRAVADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - SE002662
MARIANA SILVEIRA SANTOS - DF036283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TEORIA DA *ACTIO NATA*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O termo inicial para a contagem da prescrição está submetido ao princípio da *actio nata*.

2. A Corte de origem, com fulcro no arcabouço fático delineado nos autos, consignou que a pretensão de reparação por danos morais e materiais, advindos de erro no exercício da advocacia, não estava prescrita, de modo que, no caso concreto, a pretensão recursal, no sentido de rever o início do prazo prescricional, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.803 - DF (2014/0085793-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- DF012409
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP305451
AGRAVADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SE002662
MARIANA SILVEIRA SANTOS - DF036283

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem registrou a inexistência de prescrição da pretensão reparatória relativa aos danos morais, em razão da má prestação de serviços advocatícios, tendo em vista que, à luz da teoria da *actio nata*, o direito vindicado somente surgiu após a ciência de que o serviço não fora prestado da forma esperada, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ; e b) nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual." (AgInt no AREsp 1210887/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 27/6/2019)

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, as seguintes teses: a) não há falar na aplicação da teoria subjetiva do termo inicial dos prazos prescricionais, de modo que o referido início do lapso das ações de reparação por danos em serviços advocatícios deve correr a partir do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional; b) ainda que se aplique a teoria subjetiva para estabelecer-se o início do prazo prescricional, é possível verificar que o recorrido possuía plena ciência do dano sofrido desde o ano de 2007, de forma que, de igual modo, levando-se em consideração o prazo prescricional trienal, é de ser reconhecida a prescrição, visto que a demanda judicial somente fora proposta em 18.4.2011, não havendo falar em incidência da Súmula 7 do STJ; e c) a parte recorrida não se insurgiu contra o prazo prescricional trienal, de modo que o objeto do recurso especial foi exclusivamente a alteração do termo inicial, não sendo possível, em consequência, a apreciação do prazo prescricional aplicável, sob pena de evidente violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

Superior Tribunal de Justiça

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.803 - DF (2014/0085793-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- DF012409
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP305451
AGRAVADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SE002662
MARIANA SILVEIRA SANTOS - DF036283

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O termo inicial para a contagem da prescrição está submetido ao princípio da *actio nata*.

2. A Corte de origem, com fulcro no arcabouço fático delineado nos autos, consignou que a pretensão de reparação por danos morais e materiais, advindos de erro no exercício da advocacia, não estava prescrita, de modo que, no caso concreto, a pretensão recursal, no sentido de rever o início do prazo prescricional, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, salienta-se que o Tribunal *a quo* afastou a incidência de prescrição no caso em apreço, consignando que, no caso concreto, os pedidos de indenização por danos materiais e danos morais possuem lapsos prescricionais com *dies a quo* distintos.

2.1. No tocante aos **danos materiais**, asseverou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o nascimento da pretensão reparatória do autor/recorrido em ser indenizado pela má prestação de serviços advocatícios prestados pelo réu/recorrente em anterior demanda - Processo n. 2001.01.1.121892-3, que teve curso perante a 16ª Vara Cível de Brasília/DF, na qual se pleiteava a restituição de contribuições previdenciárias pagas a PREVI, ocorreu no momento da perda do direito material discutido naqueles autos.

Nessa ordem de ideias, a Corte *a quo* consignou que o nascimento da pretensão reparatória vindicada ocorreu no momento em que houve a perda do direito previdenciário que embasava aquela demanda, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do recebimento do valor inferior ao devido.

Desse modo, com base no acervo fático-probatório constante nos autos, inclusive com a demonstração de período em que o lapso fora interrompido, fixou o termo inicial do prazo prescricional para a indenização por **danos materiais em 5.12.2010**.

Assim, considerando que o prazo prescricional trienal da pretensão reparatória teve início em 5.12.2010, e a ação foi ajuizada em 18.4.2011, concluiu que não ocorreu a prescrição.

2.2. Por outro lado, quanto aos **danos morais**, a Corte de origem destacou que a pretensão do autor surgiu a partir da data em que teve ciência de que o serviço advocatício contratado com o réu não foi prestado da forma esperada.

Dessa forma, a prescrição relativa aos **danos morais somente teve início em 28.7.2008**, já que, até esta data, o advogado, ora recorrente, ainda afirmava estar estudando novas estratégias e providências jurídicas para solucionar o problema do recorrido, relativo ao não ajuizamento da ação de restituição.

Assim, em idêntica esteira, considerando que o prazo prescricional

trienal do pleito de compensação por danos morais teve início em 28.7.2008, e a ação foi ajuizada em 18.4.2011, concluiu que não ocorreu a prescrição.

A propósito do que consignado acima acerca do início do prazo prescricional para a reparação de danos materiais e morais, colhe-se o seguinte excerto do acórdão impugnado:

"DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (...)

Com a devida vênia do entendimento firmado pela MM. Juíza de primeiro grau, tenho que a data da publicação da decisão (19/12/2005) que atestou o trânsito em julgado da ação de restituição de contribuições previdenciárias (05/12/2005), extinta em relação ao autor, Fernando de Araújo Menezes, por incompetência territorial, não é o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da pretensão reparatória pela perda de uma chance.

Isso porque o nascimento da pretensão indenizatória contra o patrono da causa que supostamente contribuiu para o insucesso do pedido judicial surge com a perda da pretensão relativa ao direito material do outorgante.

(...)

Neste caso concreto, o réu, José Carlos de Almeida, foi contratado para defender os direitos do autor, Fernando de Araújo Menezes, relativos à restituição de contribuições previdenciárias pagas a Previ.

Assim, o nascimento da pretensão reparatória é o momento em que houve a perda (se houve) do direito previdenciário, o que ocorre com o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contado a partir do recebimento do valor inferior ao devido, *in verbis*:

(...)

No caso concreto, o resgate das contribuições previdenciárias pelo autor/apelante ocorreu no dia 29/08/1997 (fls. 160) e a outorga de poderes ao apelado para ajuizar a ação ocorreu no dia 25 de novembro subsequente (fls. 48).

A ação de restituição foi ajuizada no dia 14/12/2001, mais de quatro anos após a outorga de poderes, porém há menos de cinco anos do recebimento das contribuições previdenciárias, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional de cinco anos.

Com o despacho do juiz que ordenou a citação do réu em 17/12/2001, o transcurso do prazo prescricional foi interrompido (CC 202 I), voltando a correr em 05/12/2005 (fls. 104), data do trânsito em julgado da primeira ação, extinta em relação ao autor, *in verbis*:

(...)

Portanto, considerando o reinício do prazo em 05/12/05, a pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários prescreveria em 05/12/2010, data em que surgiu a pretensão para ajuizamento desta ação de indenização no tocante à perda de uma chance.

Assim, tendo em vista que o prazo prescricional da presente ação reparatória (de 3 anos – CC 206 § 3º V) teve início em 05/12/2010 e a ação foi ajuizada em 18/04/2011 (fl. 35 e 223), não ocorreu a prescrição da pretensão do autor/apelante.

Desse modo, dou provimento ao apelo do autor, neste ponto, para rejeitar a

prejudicial de prescrição reconhecida na r. sentença a quo.

(...)

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

(...)

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que a pretensão do autor surgiu a partir da data em que teve ciência de que o serviço advocatício contratado com o réu não foi prestado da forma esperada.

Assim, da análise dos fatos comprovados nos autos, verifica-se que a ação de restituição de contribuições previdenciárias pagas a Previ (fls. 48) foi aforada na 16ª Vara Cível de Brasília no dia 14/12/2001 (fls. 50/89), o pedido foi julgado parcialmente procedente em relação aos demais autores (fls. 107/128) e, em relação ao ora autor, houve a extinção da ação, sem resolução do mérito, por incompetência territorial (fls. 91).

A decisão extintiva transitou em julgado no dia 05/12/2005 e foi publicada em 19/12/2005, data fixada na sentença como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Após a extinção daquela ação, o autor, Fernando de Araújo Menezes, manteve vários contatos com o escritório do qual o réu, José Carlos de Almeida, é titular e sempre foi informado de que providências jurídicas seriam tomadas, de forma que a sucessão dos fatos demonstra que somente no ano de 2008 ficou evidenciada a ocorrência do suposto dano.

Isso porque o réu, José Carlos de Almeida, após decidir propor outra demanda em Brasília, *"nutria expectativas de que havia chance de 'reverter' a situação, inclusive com garantia de que seria ajuizada uma nova ação na comarca do Rio de Janeiro"*, fato comprovado por vários documentos acostados aos autos, especialmente pelo e-mail enviado pelo próprio escritório advocatício ao apelante em 22 de abril de 2008, *in verbis*:

'(...) Poderíamos apelar da decisão (denegatória do pedido de assistência judiciária gratuita) o que levaria mais uns 6 meses para decidir tal incidente até que a PREVI fosse citada.

Percebendo o quão moroso ia ficar o andamento do processo, pelo empecilho criado pela Juíza, o Dr. José Carlos optou por não recorrer/apelar e deixar o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

O novo protocolo desta ação será feito diretamente na comarca do Rio de Janeiro, onde ganharemos tempo em não discutir a exceção de incompetência.

A solicitação de desentranhamento dos documentos foi interposta hoje. Após o deferimento da juíza quanto ao desentranhamento, formaremos novo grupo para protocolo no Rio de Janeiro.

Oportunamente, impera ressaltar que encaminharemos um e-mail informando o novo número de sua ação assim que protocolada" (fls. 134/135).

O conteúdo desse e-mail, datado de 22/04/2008, demonstra que mais de dois anos após a extinção da primeira ação e após decidir deixar que a segunda ação também fosse extinta, o réu, José Carlos de Almeida, afirmava que ajuizaria outra ação na comarca do Rio de Janeiro.

Em 6 de maio de 2008, o réu subscreveu outro e-mail no qual se refere ao comparecimento pessoal do autor no escritório advocatício e, mais uma vez, a providências sobre o futuro ajuizamento da ação, ressaltando que *'o foro de Aracaju enquadra-se como melhor opção'* (fls. 140).

No dia 21 de maio subsequente, o escritório encaminha nova correspondência ao autor por meio da qual agenda outra reunião entre as partes a realizar-se em Brasília no dia 29 de maio de 2008 (fls. 145).

No dia 28 de julho de 2008, o preposto do escritório encaminha outro e-mail ao autor em que afirma:

"(...)

- O Dr. José Carlos precisa pensar um pouco mais a respeito da prescrição e está estudando novas estratégias e providências que podem demandar tempo; (...)" (fls. 157).

Se em 28/07/2008, o apelado, José Carlos de Almeida, afirma estar *"estudando novas estratégias e providências"* para solucionar o problema, é razoável afirmar que até aqui a pretensão de reparação cível por danos morais do apelante, Fernando de Araújo Menezes, não havia surgido, pois o escritório nutria expectativas de solucionar o problema relativo ao não ajuizamento da ação de restituição.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18/04/2011 (fl. 35 e 223), não ocorreu a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inc. V do Código Civil." (fls. 469/480) - g.n.

3. No caso concreto, o recorrente afirma que o início do prazo prescricional está sujeito ao art. 189 do CC, não havendo falar na aplicação da "teoria subjetiva", devendo a prescrição da pretensão por reparação de danos decorrentes de erro em serviços advocatícios correr a partir do trânsito em julgado do provimento jurisdicional.

Não obstante, ressalta-se que, ao contrário do defendido no presente recurso, na contagem de prazo, para aferir-se eventual ocorrência de prescrição, deve ser observado o princípio da *actio nata*:

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCERIA PROFISSIONAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA. PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO ENTRE ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.906/1994 E DO ART. 206, § 5º, II, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação nominada de arbitramento de honorários cumulada com cobrança referente à demanda judicial na qual se alega prestação laboral de serviços advocatícios em parceria com outro patrono.

2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 25, V, da Lei nº 8.906/1994 e 206, § 5º, II, do Código Civil é aplicável na relação advogado-cliente, o que afasta sua incidência no caso dos autos.

3. A prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica.

4. O termo inicial para contagem da prescrição está submetida ao princípio da actio nata consagrado no art. 189 do Código Civil, que na hipótese se deu com o recebimento dos honorários sucumbenciais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1504969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial. Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/04/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, só podendo ser manejados quando a decisão recorrida estiver eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não podendo ser o recurso interposto para conferir ao julgado natureza infringente.

3. Inexiste omissão no julgado quando a instância ordinária, ao dirimir a lide exposta nos autos, aplica o direito que considera cabível ao deslinde da controvérsia.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo prescricional deve observar o princípio da actio nata, o qual estabelece como termo inicial para fluidez da prescrição a data do conhecimento da irregularidade pelo titular do direito violado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1508372/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932.

2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se, como regra, no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata.

3. In casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda, começou a fluir na data em que foi expedido erroneamente o ofício com o valor da pensão alimentícia a menor, momento a partir do qual a direito de ação poderia ter sido exercido. Não há relação de trato sucessivo.

4. Consoante se extrai da leitura do acórdão recorrido, o erro judiciário ocorreu em outubro de 1997, tendo sido a ação ajuizada somente em janeiro de 2012, de modo que a prescrição deve ser reconhecida.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1662621/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/06/2017) [g.n.]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O termo inicial da prescrição das ações de reparação de danos é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, no caso, a deflagração da operação da Polícia Federal. Jurisprudência.

3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1072450/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019) [g.n.]

Veja-se, portanto, que não houve qualquer impropriedade na contagem do prazo prescricional, pela Corte de origem, a partir da ciência do dano ou da perda da pretensão relativa ao direito material do outorgante.

Ademais, o recorrente afirma que, ainda que se aplique a "teoria subjetiva" para estabelecer-se o início do prazo prescricional, é possível verificar que o recorrido possuía plena ciência do dano sofrido desde o ano de 2007, de forma que, de igual modo, levando-se em consideração o prazo prescricional trienal, é de ser reconhecida a prescrição, visto que a demanda judicial somente fora proposta em 18.4.2011.

Todavia, a Corte de origem, consoante se observa na transcrição do acórdão, foi hialina ao asseverar que, até 28.7.2008, o recorrente mantinha tratativas com o recorrido, informando-lhe que estudava as melhores medidas jurídicas para solucionar sua pretensão de restituição das prestações previdenciárias.

De sorte que, até esse momento, à luz da teoria da *actio nata*, não havia razão para que o recorrido buscasse qualquer compensação moral decorrente da má prestação de serviços advocatícios. Em outras palavras, somente após 28.7.2008, o titular do direito subjetivo violado teve ciência da lesão e de toda sua extensão.

Outrossim, quanto ao danos materiais, o Sodalício de origem assinalou que o nascimento da pretensão indenizatória surgiu com a perda da pretensão relativa ao direito material do outorgante, levando-se em consideração as vicissitudes ocorridas no trâmite processual, o qual se deu em 5.12.2010.

Verifica-se, em consequência, com fulcro no arcabouço fático delineado pela Corte de origem, que a ação proposta em 18.4.2011 não se encontra prescrita, de modo que, no caso concreto, a pretensão recursal, no sentido de rever o início do prazo prescricional decorrente da propositura da ação de reparação por danos advindos do erro no exercício da advocacia, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a parte recorrente consigna que a recorrida não se insurgiu contra o prazo prescricional trienal, de modo que o objeto do recurso especial foi exclusivamente a alteração do termo inicial, não sendo possível, em consequência, a apreciação do prazo prescricional aplicável, sob pena de evidente violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

Não se pode olvidar, contudo, que, com base nas próprias premissas adotadas acima, é possível verificar que a ação foi proposta dentro do prazo de 3 anos, não havendo falar em prescrição, até porque não é possível revolver a matéria fático-probatória.

Observa-se, em outras palavras, que a decisão unilateral apenas trouxe um acréscimo à situação, de modo a apontar que, mesmo que se considerasse a fixação do *dies a quo* nos moldes defendidos pelo recorrente, a alteração dessa premissa do acórdão não seria suficiente para afastar a conclusão de inexistência de prescrição, de forma que, com com fulcro nos fundamentos adotados acima, tal matéria perdeu o objeto.

4. Ante o exposto, com fulcro na fundamentação acima aduzida, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.448.803 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0085793-8

Número de Origem:

20120110019589RES 00006046920128070001 6046920128070001 20120110019589 19583220128070001
201400857938

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF012409
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP305451

RECORRIDO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES

ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SE002662
MARIANA SILVEIRA SANTOS - DF036283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF012409
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP305451

AGRAVADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES

ADVOGADOS : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SE002662
MARIANA SILVEIRA SANTOS - DF036283

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020